

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia clínica para gestão e manutenção dos equipamentos hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde de Bebedouro/SP.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **BOSSI NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA** no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **BOSSI NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 63/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 55/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Assunto: Diligência PE 55/2025 – Avaliação de Recurso DECISÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 55/2025 – Secretaria Municipal de Saúde de Bebedouro

Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia Clínica

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Zafalon Soluções Hospitalares Ltda.**, insurgindo-se contra a **habilitação da empresa Bossi Negócios e Serviços Ltda. (Bossi Medical)** no Pregão Eletrônico nº 55/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **Engenharia Clínica** para prestação de serviços técnicos nas unidades de saúde do Município de Bebedouro.

A Recorrente alega, em síntese:

- (i) ausência de responsável técnico com graduação em Engenharia Biomédica;
- (ii) irregularidade na Certidão de Acervo Técnico (CAT);
- (iii) sede da empresa situada a mais de 100 km de Bebedouro;
- (iv) incompatibilidade dos CNAEs com o objeto licitado; e
- (v) ausência de registro no CREA-SP.

A empresa **Bossi Medical** apresentou **contrarrazões tempestivas**, defendendo a plena regularidade de sua habilitação, com base em comprovações técnicas e registros formais emitidos pelo CREA-MG.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise minuciosa dos documentos constantes do processo licitatório, especialmente do **Termo de Referência** e da **documentação de habilitação técnica da empresa Bossi Medical**, conclui-se o seguinte:

1. Do Responsável Técnico

O Termo de Referência exige “**engenheiro biomédico como responsável técnico**”. O profissional indicado pela empresa Bossi Medical é **Engenheiro Eletricista**, com **pós-graduação em Engenharia Biomédica e Engenharia Clínica**, possuindo registro ativo e

atribuições reconhecidas pelo CREA-MG nas áreas de Engenharia Biomédica e Clínica, conforme certidão emitida por aquele Conselho.

Assim, diante da **presunção de legitimidade dos atos do CREA-MG**, e considerando que o Conselho reconheceu formalmente as atribuições técnicas do profissional na área exigida, entende-se **cumprido o requisito editalício**, não havendo motivo para inabilitação.

2. Da Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Consta nos autos a **CAT nº [número indicado no documento]**, emitida pelo **CREA-MG** em nome do profissional **Érico Vilela Marquez**, comprovando experiência em **serviços de engenharia clínica hospitalar**.

A certidão possui **autenticação eletrônica do CREA-MG**, **vínculo técnico comprovado** com a empresa Bossi Medical (por meio de ART de cargo/função), e **compatibilidade direta com o objeto da licitação**.

Conforme o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, não há exigência de que o detentor da CAT seja o mesmo responsável técnico indicado, bastando que ambos possuam atribuições compatíveis e vínculo com a empresa licitante.

→ **Conclusão:** requisito atendido.

3. Da Localização e Base Operacional

O edital exige **base operacional em até 100 km de Bebedouro**, sem impor sede prévia. A Bossi Medical apresentou **declaração de compromisso** de instalação da base técnica dentro do raio estabelecido, o que está em conformidade com o princípio da competitividade e a jurisprudência do TCU e TCE-MG.

→ **Conclusão:** requisito atendido, mediante comprovação da instalação da base até 15 dias após a assinatura contratual.

4. Dos CNAEs e Objeto Social

O CNAE 33.12-1-02 ("Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle") é **plenamente compatível** com o objeto licitado, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 2.322/2019 e 1.511/2021).

→ **Conclusão:** regular.

5. Do Registro no CREA-SP

A empresa possui **registro ativo no CREA-MG**, e a legislação (art. 59 da Lei nº 5.194/1966) permite atuação nacional mediante obtenção de **visto no CREA da jurisdição onde o serviço será executado**.

Tal visto é requisito de execução contratual, e não de habilitação.

→ **Conclusão:** regular, desde que providenciado antes do início da execução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Secretaria Municipal de Saúde de Bebedouro** manifesta-se:

Pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Zafalon Soluções Hospitalares Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa **Bossi Negócios e Serviços Ltda. (Bossi Medical)**, por encontrar-se **em conformidade com os requisitos técnicos e legais** do edital e da Lei nº 14.133/2021, **condicionando-se a assinatura contratual à apresentação dos seguintes documentos:**

1. Comprovação do **visto do CREA-SP** antes do início da execução contratual;
2. Comprovação da **instalação da base operacional** em até 100 km de Bebedouro, no prazo máximo de 15 dias após a assinatura do contrato.

Início o presente julgamento destacando que, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser

fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: “*O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **BOSSI NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 22 de outubro de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL